

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.499, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO
ARRUDA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei advindo do **Senado Federal**, onde foi idealizado pela Senadora Lúcia Vânia. Inclui a equoterapia entre os serviços especializados em reabilitação e habilitação a serem oferecidos pelo Sistema Único de Saúde às pessoas portadoras de deficiência.

No Senado, o projeto original sofreu correções de natureza técnico-redacional e emenda para evitar que todo e qualquer serviço de saúde fosse obrigado a manter um serviço de equoterapia, com perda até mesmo na qualidade da sua prestação.

Na Justificação, a autora discorre sobre as qualidades da equoterapia e os muitos benefícios físicos, psicológicos, sociais e educacionais a serem usufruídos por seus usuários. Destaca ser o método terapêutico já oficialmente chancelado por instituições administrativas e técnico-científicas, como a Divisão de Ensino Especial da Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Conselho Federal de Medicina.

A Comissão de Seguridade Social e Família desta Câmara dos Deputados aprovou unanimemente o projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Maninha.

Na conformidade do que dispõe o artigo 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *a*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 23, II e 24, XII); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei em exame, no que concerne à sua constitucionalidade. Ao contrário, o texto constitucional, em seu artigo 203, IV, elenca expressamente entre os objetivos da assistência social “*a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*”.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito do projeto, não há grandes reparos à sua técnica legislativa, devendo ser oferecida apenas uma emenda para adequá-lo ao *caput* do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, com a inserção de novo artigo 1º.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 5.499, de 2005, com emenda** de técnica ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ ARRUDA ARRUDA
Relator

2005.17375.220

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.499, DE 2005 (Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EMENDA

Acresça-se o seguinte artigo 1.º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Esta lei inclui a equoterapia entre os serviços especializados em reabilitação e habilitação a serem oferecidos pelo Sistema Único de Saúde às pessoas portadoras de deficiência, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator